



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13814.000605/91-15
Recurso nº : 130.618
Acórdão nº : 301-32.966
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ADHEMAR DE BARROS FILHO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO DE ITR – VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL. O imóvel, sendo considerado, em parte, reserva legalmente estabelecida, com registro averbado à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis não pode ter tal área sujeita à incidência do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **12 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Notificação de Lançamento, de fls. 02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1990, sobre o imóvel denominado “Fazenda Rio Claro”, localizado no Município de Caraguatatuba - SP, com área total de 3.512 ha, cadastrado na SRF sob nº 643017.291129-0, perfazendo um crédito tributário a época de CR\$ 931.092,31.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo – SP, fls. 95/97:

O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1990, no montante de CR\$ 931.092,31 (novecentos e trinta e um mil e noventa e dois cruzeiros e trinta e um centavos), conforme notificação de Lançamento de fls. 02, com vencimento em 26/04/91, apresentou sua peça impugnatória a fls. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio Claro”, com área de 3.512 ha, localizado no Município de Caraguatatuba/SP, inscrito no INCRA sob código n 643017.291129-0.

Alegou o impugnante em sua defesa que parte da área do imóvel estava localizada no perímetro urbano e que foi promovida regularização cadastral junto ao INCRA excluindo estas áreas, através do processo INCRA/SR-08/009283/1990.

Instruiu sua defesa, o impugnante anexou cópia da notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1990, objeto da presente impugnação (fls. 02).

O contribuinte foi notificado a apresentar:

- 1) documento comprobatório que mostrasse que parcela do imóvel passou a integrar o perímetro urbano;
- 2) notificação original do lançamento do ITR/90;
- 3) documento referente a regularização cadastral junto ao INCRA;

Em 30/07/1993, o impugnante atendeu a intimação, apresentando a documentação a seguir:

Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

- i) correspondência referente a intimação expedida (fls. 08);
- ii) certidão nº 190/90 emitida pela Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, referente ao Imóvel “Fazenda Rio Claro” (fls. 10);
- iii) certidão nº 192/90 emitida pela Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, referente ao imóvel “Fazenda Rio Claro” (fls. 11);
- iv) certidão nº 191/90 emitida pela Prefeitura da Estância Balneária Caraguatatuba, referente ao imóvel “Fazenda Rio Claro” (fls. 12);
- v) certidão 189/90 emitida pela Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, referente ao imóvel Rio Claro” (fls. 13);
- vi) comprovante de entrega de Declaração para cadastro rural – CE (fls. 14);
- vii) cópia de declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 15);
- viii) Notificação ITR/90 (fls. 16);
- ix) cópia de declaração de ITR/90, entregue a Receita Federal em 11/06/92 (fls. 17).

Em 06/06/1995, o ofício n 006/95 DIJUP/DRJ/SÃO PAULO foi encaminhado ao tabelião do 1 Cartório de Nota de Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP solicitando as certidões de inteiro teor das matrículas n 31.031, 31.033, 32.633 e 8.178 do imóvel denominado “Fazenda Rio Claro”. Em 13/07/1995 foi encaminhada a documentação solicitada e então juntada ao processo as fls. 36 a 54.

Complementando a instrução do processo foram juntados extratos do sistema ITR referente ao lançamento/91 (fls. 55 e 56), declaração/92 (fls. 57/59), lançamento/92 (fls. 60 e 61), declaração/93 (fls. 62 a 64), lançamento/93 (fls. 65 e 66), declaração/94 (fls. 67 a 71), lançamento/94 (fls. 72 e 73), pesquisa de débitos (fls. 74), declaração/95 (fls. 75 a 79).

Em 05/02/1996, foi encaminhada a DRF/SP/CENO/DITEC requisição de cópia de declaração referente ao código imóvel INCRA n 643017.291129-0, código lançamento 6311.29112.110.9, ITR/91. Em 12/02/1996 foi enviada a ficha tributária solicitada que foi juntada ao processo a fls. 83.

Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

Em 24/06/1996, o ofício n 49/96 DIJUP/DRJ/SÃO PAULO foi encaminhada ao Tabelião do 1 Cartório de Nota e Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP solicitando as certidões de inteiro teor das matrículas n 31.035, 8.177, 8.180, 8.181 e 31.034 do imóvel denominado "Fazenda Rio Claro". Em 04/07/1996 foi encaminhada a documentação solicitada e então juntada ao processo as fls. 85 a 94.

É o relatório.

Ato contínuo. Seguiu-se ainda julgamento da mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos da Ementa, fls. 95:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício de 1990

Ementa: ÁREA URBANA. Comprovada a perda da condição de área rural de parcela do imóvel, cancela-se o lançamento a referente.

RESULTADO DO JULGAMENTO.

Lançamento Procedente em parte.

Em seu voto o (a) nobre Relator (a) aduziu, inicialmente, que: "Comprovado que parte do imóvel pertence a zona urbana do Município de Caraguatatuba, estando sujeito a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU), nos termos do artigo 32 da Lei nº 5172/1996, não pode haver tributação do ITR, relativamente ao exercício de 1990, sobre esta parcela". Assim, acolheu em parte o pleito do impugnante, decidindo por manter apenas a parcela tributável que se encontra em área rural, chegando a 2.537,7 ha.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal, interpôs recurso voluntário de fls. 105/106.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que, apesar do julgamento ter sido parcialmente procedente, o contribuinte recorreu para que a área tributada do imóvel em causa fique restrita a 1.336,8 hectares (2.537,7 ha – 1.200,9 ha). Razão pela qual postulou pela revisão do valor do tributo incidente sobre o imóvel, no exercício de 1990.

É o relatório.

Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais, da tempestividade e do assunto ser de competência desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cuida-se de impugnação a Notificação de Lançamento, de fls. 02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1990, sobre o imóvel denominado “Fazenda Rio Claro”, localizado no Município de Caraguatatuba - SP, com área total de 3.512ha, cadastrado na SRF sob nº 643017.291129-0, perfazendo um crédito tributário a época de CR\$ 931.092,31.

Inicialmente, cumpre destacar, que o Nobre Juízo Administrativo *a quo* considerou em seu voto o lançamento procedente em parte, pois, sendo comprovado que parte do imóvel pertencia a área urbana do Município de Caraguatatuba, não poderia incidir tributo de ITR, restando tão-somente a área rural tributável de 2.537,7ha.

Todavia, o contribuinte insurgiu-se contra 1.200,9ha a ser abatido dos 2.537,7ha, eis que, consoante sua alegação, consiste em área de Reserva Florestal obrigatória, por força do disposto pelo Código Florestal, Lei 4771/65, artigos 16 e 44. Para tanto, destacou a presença de termo de responsabilidade de preservação de floresta, que foi devidamente registrado a margem das matrículas n 31.032, 31.033, 31.034 e 31.035, pelo Registro Imobiliário da Comarca de Caraguatatuba.

De fato, da análise do documento acostado as fls. 108, nota-se realmente que o termo de responsabilidade de preservação de floresta anota floresta ou forma de vegetação existente numa área de 1.200,92 ha, não inferior a 54,35% do total da propriedade, sendo gravada com utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não ser com autorização do IBDF.

Desta feita, resta saber, se o imóvel, sendo considerado em parte reserva legalmente estabelecida, está excluído da obrigação tributária, isto é, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais



Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).¹

Ora, se há prova robusta de que há área reserva legal, nos termos da legislação federal, é certo que sobre tal área não pode incidir a tributação do ITR.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em tais Reservas, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular. Neste sentido:

“As regras expropriatórias destinam os bens até então privados, por afetação tendo em vista o interesse público, para o patrimônio de cada uma das empresas. Toda a terra particular desapropriada terá o “domínio” transferido para as empresas criadas. A partir daí, independente da política de privatização empreendida, tais pessoas jurídicas passam a ser “proprietárias” (no sentido genérico do termo) das áreas destinadas à construção da rodovia, ferrovia ou reservatório de água, para aquelas finalidades específicas.”²

Pode-se concluir que, como coisa fora do comércio, sequer há valor da terra nua a ser apurado – VTN, visto que não tem valor patrimonial aferível, tornando, por óbvio, inominada a base de cálculo do ITR e aleijanda sua regra matriz de incidência.

Outrossim, conforme bem destacado pelo contribuinte, o termo de responsabilidade anexado aos autos, foi lavrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no setor de Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais da Divisão de Proteção de Recursos Naturais, tendo portanto fé pública de documento público, exatos termos de um ato administrativo.

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

² Vieira, Maria Leonor Leite – e outros. Curso de Especialização em Direito Tributário. Forense. 2005. pg. 1109-1113.

Processo nº : 13814.000605/91-15
Acórdão nº : 301-32.966

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar tão-somente tributável a área correspondente a 1.336,8 ha, excluindo a área de Reserva Legal (Florestal) do Lançamento de Imposto de Propriedade Territorial - ITR., fls. 02, de tal modo que cabe à autoridade lançadora refazer o lançamento de fls. a fim de adequá-lo ao presente julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora